Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

EXPEDIENTE
29 / 08 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 092/2023, "***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR E INCLUIR COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE ROBÓTICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", de autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em apreço estabelecer a abordagem como atividade extracurricular do énsino de noções básicas de robótica para os alunos da rede municipal de ensino.

Quanto à legalidade e competência, a matéria está amparada no artigo 30, da Constituição Federal, bem como dos artigos 12; 14, II; 49, I e II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, com relação à iniciativa, tem-se que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese a nobre intenção do legislador, desejando trazer para o currículo escolar matéria tão cara e necessária ao desenvolvimento dos alunos, tem-se que a presente proposta não pode prosperar.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

A educação deve ser observada como o serviço público que é, garantidor de direito humano contido no mínimo existencial.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-CS-AO-2023-10-19-047712-1/2

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2023.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

Ademais, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

> *"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."*

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema público municipal de ensino, afronta à competência do Poder Executivo, eis que é à este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete a elaboração do Plano Municipal de Educação.

É pacífico nos tribunais que a edição de normas que tratem de currículo escolar está inserida na competência privativa do Executivo.

Ainda que não se entendesse tratar de legislação que pretenda a alteração de currículo escolar, verifica-se que é inconstitucional a necessidade de prévia autorização legislativa para realização de atos de gestão, que são submetidos à análise de conveniência e oportunidade. Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível cm o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2023.

Desta feita, o presente projeto configura violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Desta feita, em que pese a nobre intenção do autor, a presente proposta não se afigura revestida de condições de legalidade e constitucionalidade, havendo óbice para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE